



Tribunal do Comércio de Lisboa

2º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

200460-10081210



R J 3 7 3 4 4 1 3 7 8 P T

Exmo(a). Senhor(a)

Rua Laura Alves, 4-7º.
1050-138 Lisboa

Processo: 662/07.8TYLSB	Recurso de Contra Ordenação	N/Referência: 1212094 Data: 07-10-2008
Recorrente: Lutamar-Prestação de Serviços À Navegação,Lda. e outro(s)...		
Recorrido: Autoridade da Concorrência		

Mandatários:	Dr(a). Luis Paiva da Costa, Mandatário do(a) Recorrente, Lutamar-Prestação de Serviços À Navegação,Lda., com escritório na Pr Bocage 133 2 Dt, 2900-276 Setúbal; contactos: telefone - 524864 Dr(a). José António Martinez, Mandatário do(a) Recorrente, Rebonave Reboques e Assistência Naval Lda, com escritório na Rua Vítor Cordon, Nº 30, 1º., Lisboa, 1200-000 Lisboa; contactos Dr(a). Miguel Mora do Vale, Mandatário do(a) Recorrente, Rrebosado - Reboques do Sado, Lda., com escritório na Rua Castilho, Nº 32, 8º, 1250-070 Lisboa; contactos: telefone - 213968161/2, fax - 213909105, e-mail - miguel.vale-74901@adv.oa.pt Dr(a). Margarida Caldeira, Mandatário do(a) Recorrido, Autoridade da Concorrência, com escritório na Rua Laura Alves, 4-7º., 1050-138 Lisboa; contactos Dr(a). Pedro Almeida F. C. de Sousa, Mandatário do(a) Interveniente Acidental, Johnson & Johnson, Lda, com escritório na Av. Fontes Pereira de Melo, 14 - 15º, 1050-121 Lisboa; contactos: telefone - 21 864 00 00, fax - 21 864 01 29, e-mail - psousa-266941@adv-est.oa.pt
--------------	--

Assunto: Despacho

Fica notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do despacho de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

São Costa

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento

5277



Tribunal do Comércio de Lisboa
2º Juízo
Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

1208392

662/07.8TYLSB

CONCLUSÃO - 03-10-2008

(Termo electrónico elaborado por Escrivão de Direito Gina Estevinha)

=CLS=

* * *

A fls. 5258 vem a arguida Rebosado - Reboques do Sado, Lda., invocando o disposto no art. 380º do Cod. Proc. Penal, requerer a "correção ou aclaração" da sentença condenatória proferida nos autos. ---

Para tanto alega a arguida que:

- foi condenada como co-autora pela prática de uma contra-ordenação p.p. pelo art. 4º, nº 1, al. a) e 43º, nº 1, al. a), da Lei 18/03 de 11 de Junho; ---

- nos termos do art. 10º do Dec.lei 75/01 de 27 de Fevereiro que regulamenta a actividade de reboque de embarcações, a licença é revogada pela autoridade portuária quando o seu titular tenha sido condenado por práticas anti concorrenciais nos termos da lei geral; ---

- a sentença condenatória não faz qualquer referência à condenação ou não da arguida na revogação da sua licença de operadora de reboque de embarcações; ---

- face à redacção do citado art. 10º parece que a revogação da licença resulta inequivocamente da condenação da arguida; ---

- por conseguinte, pode colocar-se a dúvida se a arguida foi ou não condenada na revogação da sua licença. ---

Conclui pedindo que o tribunal esclareça se da condenação proferida resulta automaticamente a sanção acessória de revogação da sua licença ou se do facto de a arguida não ter sido expressamente condenada na sanção acessória resulta que a autoridade portuária não poderá proceder a tal



Tribunal do Comércio de Lisboa
2º Juízo
Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

5278
B

revogação. ---

Notificada a Autoridade da Concorrência (AdC) respondeu alegando inexistir qualquer ambiguidade na sentença proferida nos autos dado que não tendo a AdC, por não ser a autoridade competente, revogado a licença da arguida, o tribunal não o poderia fazer dado que o recurso de impugnação é restrito à matéria impugnada no recurso. ---

Alega ainda a AdC que embora a competência para a revogação da licença seja da autoridade portuária caberá ao tribunal decidir se deve ou não revogar a licença. Não obstante, não pode o entendimento da arguida de que a ausência de condenação expressa na revogação significa que tal revogação já não pode ser decretada pela autoridade marítima proceder. ---

Notificado o Ministério Público veio a fls. 5339 pugnar pelo indeferimento do requerido a fls. 5258 por a sentença não ser ambígua. ---

Decidindo.

Nos termos do disposto no art. 380º, nº 1, al. b), do Cod. Proc. Penal, aplicável ex vi arts. 41º do RGCO e 22º, nº 1, da Lei 18/03 de 11 de Junho, *O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correcção da sentença quando: A sentença contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.* ---

Entende a arguida que a sentença proferida nos autos é ambígua já que à mesma podem ser razoavelmente atribuídos dois sentidos diversos. ---

De facto, a ambiguidade da decisão ocorrerá quando uma ou mais passagens da mesma suscitem diferentes interpretações. Por seu turno a obscuridade ocorrerá quando um ou mais trechos da decisão sejam ininteligíveis (cfr. Ac. RC de 7-6-94, BMJ 438, p. 569, Ac. STJ 28-3-95, BMJ 445, p. 388).---



Tribunal do Comércio de Lisboa
2º Juízo
Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

527^c
36

Salvo o devido respeito pela posição da arguida, a sua argumentação é absolutamente improcedente não enfermado a sentença de qualquer ambiguidade. ---

A questão levantada pela arguida não consubstancia qualquer caso de ambiguidade ou obscuridade: a decisão é explícita e dela resulta perfeitamente evidente qual o objecto da condenação. Com efeito a decisão condenatória é absolutamente clara e unívoca: a arguida foi condenada no pagamento de uma coima, numa sanção pecuniária compulsória e na publicação de um extracto da decisão. ---

No âmbito do direito processual penal não há “condenações implícitas”, os arguidos são condenados naquilo que expressamente constar da decisão. A decisão é muito clara e, ao contrário do que pretende a arguida, não permite duas interpretações possíveis. A única interpretação possível é a de que a revogação da licença da arguida não foi determinada na sentença aqui proferida. ---

Este ponto é perfeitamente pacífico e insusceptível de mais do que uma interpretação. O que a arguida pretende, nesta fase, é que o tribunal se pronuncie sobre algo que não faz parte do objecto do recurso já que em momento algum se pôs em causa a questão da revogação da licença de operador portuário (que, como muito bem diz, a AdC, não pôs nem tinha que pôr uma vez que, nos termos do art. 10º da Lei 75/01, quem tem competência para fazer operar a revogação é a autoridade portuária).

Em suma, a sentença não é passível de duas interpretações já que nem é lícito concluir que o facto de a arguida ter sido condenada pela prática de um ilícito anti concorrencial implica automaticamente a revogação da sua licença de operador portuário, nem é lícito concluir que o facto de a sua licença não ter sido expressamente revogada significa que a autoridade portuária já não a pode revogar. Nenhuma destas ilações pode ser retirada da decisão. ---

Assim, entendendo o tribunal não haver qualquer ambiguidade na



Tribunal do Comércio de Lisboa

2º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa

Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

decisão condenatória proferida nos autos, indefere-se à requerida "correção ou aclaração" da sentença. ---

Notifique. ---

* * *

Constando-se agora que o despacho de fls. 5605 enferma de um lapso no que respeita à identificação das folhas relativas ao recurso interposto pela arguida Lutamar, e por se tratar de um evidente lapso material, rectifica-se o mesmo substituindo-se a referência a fls. "5299" por "5249". De igual modo, e por se tratar igualmente de um lapso material evidente, suprime-se do mesmo despacho a indicação do recurso de fls. "5258" dado que não está em causa um recurso mas sim um pedido de aclaração da sentença. ---

Rectifique e notifique. ---

* * *

Fls. 5275 - Deferido. ---

* * *

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

Lx, d.s

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). Maria José Costeira